

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

PARECER JURÍDICO: 34/2025

PROCESSO: 8670/2025

INTERESSADO(A): Gabinete do Prefeito e Câmara de Vereadores de Rio Negro

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui “O Programa Esporte Solidário”.

I – DA CONSULTA

A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo digital n. 8670/2025, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município, nem analisar os demais aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

II – DO RELATÓRIO

Da análise da documentação anexo, consta solicitação de parecer jurídico referente ao projeto de Lei nº 9/2025 de autoria da vereadora Milene Stall, que institui o Programa Esporte Solidário no Município de Rio Negro/PR.

III – DO PARECER

O Município de Rio Negro é pessoa jurídica de direito público interno, e está adstrito a Lei Maior que é Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de normas que regem a administração pública, dentre as quais a de respeitar o princípio da legalidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

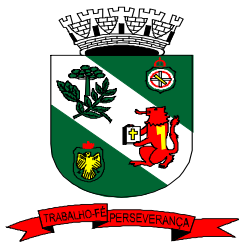
Para o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000

Fone / Fax: (47) - 3642-3280

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 10:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p2ff7fe6bfe65b>.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.¹

É na legalidade (previsão legal) que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres e direitos.

A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

No caso concreto, o referido projeto de Lei que institui no Município de Rio Negro o “Programa Esporte Solidário” em seu **Artigo 3º dispõe que o programa será executado pela Secretaria Municipal de Esportes**, que segundo consta no projeto, ***será responsável pela coordenação das atividades, pelo acompanhamento das arrecadações e pela distribuição dos materiais.***

Ainda, o Artigo 4º do Projeto de Lei, determina que ***a Secretaria Municipal de Esportes promoverá campanhas periódicas para arrecadar calçados e bolas novos ou em bom estado.***

No **Artigo 8º** mais uma vez o Projeto de Lei afirma que ***a Secretaria Municipal de Esportes será responsável pela criação de relatórios anuais sobre a execução do Programa.***

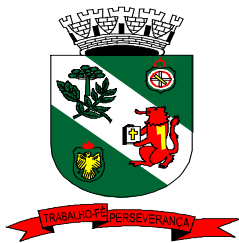
Quanto a isto, tem-se que, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Rio Negro, é competência privativa do Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham dentre outras coisas sobre:

Art. 48 Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

¹**MIRELLES**, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

*III - criação, estruturação e **atribuições das secretarias municipais** e órgãos da Administração Pública Municipal.*

Ora, dos supracitados artigos 3º, 4º e 8º do Projeto de Lei nº 9/2025, extrai-se que o Programa Esporte Solidário cria atribuições à Secretaria Municipal de Esportes, sendo, portanto, vedada a iniciativa de tal Lei pelo poder Legislativo, haja vista que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Lei que disponha sobre atribuições das secretarias municipais.

No presente caso, salienta-se, que não cabe veto parcial, por vício de iniciativa, além de que a execução da Lei, nos termos do artigo 3º do Projeto de Lei 9/2025 recai exclusivamente sobre a Secretaria Municipal de Esportes, ou seja, o programa só subsiste se houver atribuição da referida Secretaria.

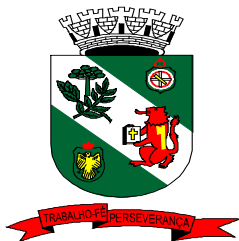
A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que a reserva de iniciativa deve ser preservada, independentemente da importância do mérito do Projeto de Lei, assim vemos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6 .095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022 .397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min . Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14 . 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido . (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022) (grifei)

Neste mesmo sentido, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:
R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000
Fone / Fax: (47) - 3642-3280

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 10:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p2ff7fe6bfe65b>.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CORTE DE ÁRVORE NA CALÇADA. DANO MORAL . OBRIGAÇÃO DE FAZER. TOCO E RAÍZES NÃO EXTRAÍDAS. APELAÇÃO 1. CERCEAMENTO DE DEFESA . INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CORTE DE ÁRVORE. VIA PÚBLICA . AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR INDEPENDENTEMENTE DO ESTADO DA ÁRVORE. PODER DE DECISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE. LEI Nº 11.996/2013 . APELAÇÃO 2. LEI Nº 10.510/2008. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL . ILEGALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. APLICAÇÃO AFASTADA . OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESTOCAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. PEDIDO FORMULADO COM BASE EM QUESTÕES EMOCIONAIS . IMPOSSIBILIDADE, NESTE CASO, DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SENTENÇA REFORMADA. CUSTAS E HONORÁRIOS PELA PARTE AUTORA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO . RECURSO DO RÉU PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - 0026557-39.2015 .8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Antônio Renato Strapasson - J . 26.09.2018) (TJ-PR - APL: 00265573920158160014 PR 0026557-39.2015 .8.16.0014 (Acórdão), Relator.: Desembargador Antônio Renato Strapasson, Data de Julgamento: 26/09/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2018) (grifei)

Diante disto, ainda que se trate o mérito de um tema relevante, temos que por vedação expressa da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Rio Negro, bem como da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Projeto de Lei nº 9/2025 deve ser vetado, sob pena de incorrer em violação clara ao disposto no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Rio Negro.

Assim sendo, ante o exposto, por se tratar de matéria de competência exclusiva de iniciativa do Prefeito Municipal, o parecer é pelo Veto integral do Projeto de Lei nº 9/2025.

S.M.J., é o parecer.

Rio Negro, 15 de abril de 2025.

LEANDRO LUKASINSKI
Procurador Geral do Município
OAB PR 85096 OAB SC 49764
Matrícula nº 110103-2/2

R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000
Fone / Fax: (47) - 3642-3280

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 10:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p2ff7fe6bfe65b>.





Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

CNPJ 76.002.641/0001-47

Ofício n. 20250416/01/Gabinete

Rio Negro/PR, 16 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro/PR¹

Em resposta ao ofício nº 53/2025 - CMRN, que encaminha o Projeto de Lei nº 9/2025 que "Institui o Programa Esporte Solidário no Município de Rio Negro/PR e dá outras providências", cujo Projeto de Lei resultaria na Lei nº 3429/2025 de autoria da Vereadora Milene Torres Gonçalves Stall, sou levado a vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor.

O referido projeto de Lei que institui no Município de Rio Negro o "Programa Esporte Solidário" em seu **Artigo 3º dispõe que o programa será executado pela Secretaria Municipal de Esportes**, que segundo consta no projeto, **será responsável pela coordenação das atividades, pelo acompanhamento das arrecadações e pela distribuição dos materiais.**

Ainda, o Artigo 4º do Projeto de Lei, determina que **a Secretaria Municipal de Esportes promoverá campanhas periódicas para arrecadar calçados e bolas novos ou em bom estado.**

No **Artigo 8º**, mais uma vez, o Projeto de Lei afirma que **a Secretaria Municipal de Esportes será responsável pela criação de relatórios anuais sobre a execução do Programa.**

Neste quesito, tem-se que, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Rio Negro, é competência privativa do Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham dentre outras coisas sobre:

¹***Excelentíssimo Senhor***

Odair Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro/PR





Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

CNPJ 76.002.641/0001-47

Art. 48 Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Diante disto, seguindo o parecer encartado da Procuradoria Jurídica do Município, ainda que se trate o mérito de um tema relevante, temos que por vedação expressa da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Rio Negro, o Projeto de Lei nº 9/2025 deve ser vetado, sob pena de incorrer em violação clara ao disposto no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Rio Negro.

Salienta-se ainda, que o veto se faz necessário tendo em vista que, embora a Câmara Municipal possua competência para editar normas, o Projeto de Lei n. 9/2025, ao instituir atribuições para a Secretaria Municipal de Esportes, resta gravado de inconstitucionalidade formal por inobservar a competência do Prefeito para gerir os órgãos e as entidades administrativas que lhe são subordinadas segundo o seu programa de Governo (art. 61, §1º, inc. II, alínea “e”, da CRFB/88) e, por conseguinte, mácula ao princípio da separação de Poderes (art. 2º, da CRFB/88).

Pelo exposto, veto integralmente a Proposição de Lei nº 9/2025, devolvendo-a ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal

Certos da vossa atenção, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN
Prefeito Municipal

